

1 **DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS**
2 **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019**

3 **ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**
4 **ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS À FASE DE HABILITAÇÃO**

5 Ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezenove, na sala de reuniões da
6 Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), localizada à Rua Doutor Barcelos, nº
7 1600, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada
8 pela Portaria nº 12/2019, para a análise e julgamento de recurso administrativo, interpostos
9 tempestivamente pela empresa 04 – MACIEL ASSESSORES S/S LTDA e contrarrazões
10 interpostas tempestivamente pelas licitantes, 01 – ATHAYDE ASSESSORIA E
11 CONSULTORIA – EPP e 02 – RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA – ME. A ata de
12 abertura da licitação e dos envelopes de nº 01 contendo os documentos de habilitação foi
13 publicada na Edição 2124 – Data 18/10/2019 – Página 17 à 18. É o relatório. **DO**
14 **RECURSO:** Licitante 04 – MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, manifestou-se em síntese,
15 requerendo: 1 – Inabilitação da licitante Athayde Assessoria e Consultoria – EPP, por
16 descumprimento dos itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.2.1, forte nos princípios da vinculação ao edital
17 e da isonomia. 2 – Inabilitação da licitante RGC Perícias Contábeis Ltda – ME, por
18 descumprimento dos itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.2.1, forte nos princípios da vinculação ao edital
19 e da isonomia. **DAS CONTRARRAZÕES:** Licitante 01 – ATHAYDE ASSESSORIA E
20 CONSULTORIA – EPP, manifestou-se em síntese, requerendo: 1 – Requer e pugna-se seja
21 INDEFERIDO o Recurso Administrativo interposto pela licitante MACIEL ASSESSORES
22 S/S LTDA, bem como, mantida por esta Douta Comissão de Licitação a decisão que declarou
23 a licitante Athayde Assessoria e Consultoria Ltda habilitada para o certame, por serem
24 absolutos imperativos de Direito e de Justiça. Licitante 02 – RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS
25 LTDA – ME, manifestou-se em síntese, requerendo: 1 – Requer o recebimento da presente
26 contrarrazão ao Recurso Administrativo, bem como a IMPROCEDÊNCIA do recurso
27 administrativo interposto pela licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, por ser
28 totalmente infundado, cujo o único propósito é atrapalhar o andamento do certame. **DA**
29 **ANÁLISE:** No dia 24/10/2019 a empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA,
30 tempestivamente, interpôs pedido de RECURSO da HABILITAÇÃO do Edital de Tomada
31 de Preços n.º 001-2019, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física
32 especializada na prestação de serviços de elaboração de Cálculos e Perícias em Processos
33 Judiciais Cíveis e Trabalhistas, em atendimento as demandas da Fundação Municipal de
34 Saúde de Canoas. De acordo com o documento apresentado para a Interposição de Recurso
35 (págs. 167 a 169), em essência, verifica-se que o pedido central requer: 1. Inabilitação da
36 licitante Athayde Assessoria e Consultoria – EPP por descumprimento dos itens 7.6.1, 7.6.2
37 e 7.6.2.1, forte nos princípios da vinculação do edital e da isonomia. 2. Inabilitação da
38 licitante RGC Perícias Contábeis Ltda – ME, por descumprimento dos itens 7.6.1, 7.6.2 e
39 7.6.2.1, forte nos princípios da vinculação do edital e da isonomia. As mencionadas RGC

40 Perícias Contábeis Ltda. e Athayde Assessoria e Consultoria EPP apresentaram
41 contrarrazões ao recurso refutando os argumentos e pedindo pelo seu desacolhimento. É o
42 breve relatório. A Comissão Permanente de Licitação – CPL, na forma como prevê o art.
43 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o Subitem 10.5, do Edital de Tomada
44 de Preços n.º 001-2019, passa-se a apreciar o tema, objeto do recurso. Consta no Edital de
45 Tomada de Preços n.º 001-2019 a seguinte redação sobre os documentos a serem
46 apresentados para a Habilitação, conforme segue abaixo:7.6. Observações relativas aos
47 documentos de habilitação:7.6.1. Os documentos contidos no envelope n.º 01 deverão ser
48 cópias autenticadas em cartório ou pela própria DLC, salvo os documentos cuja
49 autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que
50 a CPL, se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade
51 dos mesmos, habilitando ou não a licitante em função desta diligência.7.6.2. Os documentos
52 que exigem autenticação, poderão ser realizados previamente à abertura da licitação, na
53 Diretoria de Licitações e Compras, pela Comissão Permanente de Licitações, devendo a
54 licitante apresentar a cópia simples acompanhada do original. Não serão admitidas cópias
55 em papel termossensível (fax). Não será admitida a apresentação de documentos simples
56 acompanhados dos originais para conferência e autenticação na abertura ou no decorrer da
57 sessão pública da licitação. Caso algum dos documentos relacionados no CRC vença-se entre
58 a data final para cadastramento/atualização de cadastro e a data da abertura da licitação,
59 deverá a licitante apresentar dentro do envelope n.º 1 o documento equivalente, dentro do
60 prazo de validade. A CPL considerará como dentro do prazo de validade o CRC se cumprido
61 o procedimento especificado neste subitem. Não será causa de inabilitação a mera
62 irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o
63 seu entendimento. (grifos)Feita a transcrição dos subitens retro, os quais estampam algumas
64 das observações relativas aos documentos de habilitação, deve ser considerado, no caso
65 concreto, conforme se observa dos autos, que, de acordo com a diligência realizada nos
66 contatos mantidos com as empresas RGC Perícias Contábeis Ltda. e Athayde Assessoria e
67 Consultoria EPP foi verificado que houve a autorização para o envio dos documentos
68 utilizando a cópia do Cadastro de Registro Cadastral (CRC), em conformidade com as
69 mensagens de e-mails, autuados às folhas 173 a 175, dos autos, por se entender viável,
70 possível, tendo em vista que o referido documento – o Cadastro de Registro Cadastral-CRC
71 – é de elaboração e emissão desta Diretoria Administrativa e Predial-DAP. Além disso,
72 cumpre considerar, que tal documento, CRC, pela sua origem de emissão, é de fácil
73 verificação e reconhecimento, por parte dos servidores desta DAP, particularmente,
74 integrantes desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, que por serem os emissores
75 daquele, podem atestar a veracidade e idoneidade do documento CRC. Sendo assim, não é
76 possível prescindir da razoabilidade. Diante da realidade concreta, presente nos autos, deve
77 ser aplicado o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples
78 e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos
79 administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,

80 respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo,
81 aliás, como prescreve, por exemplo, o art. 2.º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal n.º
82 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, pelo princípio da simetria, não deve ser
83 desconsiderada. Exatamente, nos termos e circunstâncias expostos, é oportuno mencionar a
84 orientação do Tribunal de Contas da União-TCU, estampado, por exemplo, no Acórdão n.º
85 357-2015, oriundo de decisão do Plenário daquela Corte de Contas: No curso de
86 procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do
87 formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar
88 adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,
89 assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes
90 essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifos). Nota-se que sua
91 utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento
92 convocatório ou negativa de vigência do caput, do art. 41, da Lei n.º 8.666-93, que dispõe
93 sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.
94 Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A Corte
95 de Contas da União, por intermédio de seu Plenário, tem pronunciamento em tal sentido:
96 Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público,
97 pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão n.º
98 119-2016-Plenário – grifos). Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios
99 não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao
100 instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não
101 provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas
102 seguintes decisões do mesmo Tribunal de Contas da União: Rigor formal no exame das
103 propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de
104 propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na
105 documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à
106 Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão n.º
107 2302/2012-Plenário – grifos). Considerando tais premissas, a Comissão Permanente de
108 Licitação – CPL conduziu o deferimento de habilitação de todas as empresas participantes,
109 dessa forma, também das empresas RGC Perícias Contábeis Ltda. e Athayde Assessoria e
110 Consultoria EPP. É importante sopesar que a habilitação das mencionadas empresas RGC e
111 Athayde não trouxe nenhuma desvantagem para as demais licitantes e que a interpretação
112 dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade
113 do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha
114 da melhor proposta. Nessa linha, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, com base em
115 tal conjunto de aspectos, julgados do TCU e, em ainda, no que dispõe o mencionado Subitem
116 7.6.4, deliberou no sentido de habilitar todas as empresas participantes deste certame, o que
117 inclui as empresas RGC Perícias Contábeis Ltda. e Athayde Assessoria e Consultoria EPP,
118 mesmo que estas duas últimas empresas tenham apresentado a cópia simples do Cadastro de
119 Registro Cadastral (CRC), pois, como dito, afora ser um documento elaborado e emitido

